

## Regimento de Custas para Mediação

### 1. Disposição Preliminar

1.1. Caberá ao CBMA estabelecer as custas e despesas com o procedimento de mediação e os honorários e despesas do(a)(s) mediador(a)(es), em conformidade com o Regulamento.

1.2. Para fins de recolhimento dos valores, será considerado pelo Solicitante aquele composto pelas partes que solicitarem a instauração da mediação e pelo Solicitado as demais partes convidadas a participar da mediação.

1.3. Os custos do procedimento de mediação contemplam (i) as custas institucionais referentes à Taxa de Registro e à Taxa de Administração, (ii) Honorários do(a) Mediador(a), e, (iii) outras despesas necessárias à condução do procedimento.

[www.cbma](http://www.cbma.org.br)

### 2. Taxas e Honorários do(a) Mediador(a)

2.1. No momento do requerimento da instituição do procedimento de mediação, será devida pelo Solicitante a Taxa de Registro, não reembolsável, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2.2. Após a realização da reunião de pré-mediação e antes da assinatura do Termo de Mediação será devida a Taxa de Administração, não reembolsável.

2.3. A Taxa de Administração e os Honorários do(a) Mediador(a) serão devidos por cada um dos polos em partes iguais, sendo considerado 50% (cinquenta por cento) do valor total para cada polo, ou de outra forma que venha a ser pactuada por eles.

2.4. Os valores da Taxa de Administração e dos Honorários do(a) Mediador(a) se baseiam no valor atribuído pelas partes à controvérsia.

2.5. Caso, no curso do procedimento de mediação, se identifique mudança do valor da controvérsia inicialmente indicado, a Taxa de Administração e os Honorários do(a) Mediador(a) poderão ser recalculados pelo CBMA, que enviará as respectivas cobranças da diferença às partes.

2.6. Sendo o valor da controvérsia indeterminado, ou se a mesma não contiver conteúdo pecuniário imediato, caberá ao CBMA fixar o valor da Taxa de Administração e dos Honorários do(a) Mediador(a) a serem inicialmente recolhidos.

2.7. Os valores da Taxa de Administração e dos Honorários do(a) Mediador(a) são devidos de acordo com as faixas a seguir:

<b>Valor em disputa</b>	<b>Taxa de Administração</b>	<b>Honorários do(a) Mediador(a) por hora</b>
Até R\$ 1 milhão	R\$ 5.000,00	R\$ 1.000,00
De R\$ 1.000.000,01 a R\$ 5 milhões	R\$ 10.000,00	R\$ 1.300,00
De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10 milhões	R\$ 15.000,00	R\$ 1.500,00
De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 50 milhões	R\$ 25.000,00	R\$ 1.800,00
De R\$ 50.000.000,01 a R\$ 100 milhões	R\$ 35.000,00	R\$ 2.000,00
De R\$ 100.000.000,01 a R\$ 300 milhões	R\$ 50.000,00	R\$ 2.500,00
Acima de R\$ 300 milhões	Valores a serem fixados pelo CBMA	

2.8. A Taxa de Administração será devida a cada período de 06 (seis) meses enquanto perdurar o procedimento de mediação, contados a partir do requerimento da instituição da mediação. [www.cbma](http://www.cbma.org.br)

2.9. No caso da não assinatura do Termo de Mediação, será restituído à parte o percentual de 80% (oitenta por cento) da Taxa de Administração e dos Honorários do(a) Mediador(a), descontados eventuais encargos e tributos incidentes.

2.9.1. Em caso de suspensão do procedimento antes da assinatura do Termo de Mediação, o(a) Mediador(a) fará jus ao recebimento de 20% (vinte por cento) do valor dos Honorários depositados, ficando os 80% (oitenta por cento) restantes retidos no CBMA até o restabelecimento do procedimento de mediação.

2.10. Na hipótese de o procedimento de mediação não ter seguimento em relação a qualquer das partes envolvidas, por ausência de manifestação ou qualquer outro motivo que inviabilize a sua continuidade conjunta, a parte Solicitante poderá concordar com a bifurcação do procedimento, firmando o Termo de Mediação e/ou adesão ao Termo de Mediação e prosseguindo com o procedimento relativamente às partes aceitantes.

2.11. Nessa circunstância, será considerada implementada a bifurcação, sendo devido, adicionalmente, 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de Administração originalmente prevista, a título de cobertura dos custos operacionais e administrativos que incorrerão com a condução fracionada do procedimento.

2.12. Os Honorários do(a) Mediador(a) serão devidos de acordo com o valor da hora efetivamente por ele(a) trabalhada e com base no valor controvertido inicialmente indicado, nos termos das faixas expressas no item 2.7 do Regimento, o que poderá ser revisto pelo CBMA. Em todo caso, serão devidas 20 (vinte) horas mínimas ao(a) mediador(a), não reembolsáveis, salvo situações excepcionais em que a quantidade de horas mínimas poderá ser reduzida, pelo CBMA, para 10(dez) horas.

### **3. Despesas**

3.1. Não estão incluídos nos itens acima eventuais despesas incorridas pelo(a) Mediador(a) e pelo CBMA necessárias à condução do procedimento, tais como reuniões de mediação fora do horário normal de funcionamento do CBMA ou em outra localidade, viagens, diligências, avaliações, honorários de perito(a)(s) e/ou especialistas, aluguel de equipamento, despesas com reuniões presenciais, caso necessário; enfim, todas as despesas necessárias à adequada condução do procedimento de mediação.

3.2. Na ocorrência dessas despesas, o CBMA as informará discriminadamente aos mediandos para que efetuem o pagamento do provisionamento dos valores a serem despendidos.

#### **4. Disposições Gerais**

4.1. O não pagamento, por um dos polos mediandos, da parte que lhe compete da Taxa de Administração, dos Honorários do(a) Mediador(a) ou, eventualmente, das demais despesas que forem solicitadas pelo CBMA, importará na suspensão do procedimento de mediação até a regularização do respectivo pagamento. Para tanto, o outro polo mediando poderá ser convidado a suprir o pagamento em prazo a ser determinado pela Secretaria do CBMA a fim de retomar o procedimento da mediação.

4.2. Nos casos de suspensão do procedimento por falta de pagamento, os mediandos poderão, a qualquer momento, solicitar o prosseguimento da mediação, com a comprovação de pagamento do(s) valor(es) devido(s).

4.3. Caso um dos polos mediandos opte por efetuar o depósito da parcela que compete ao outro polo mediando, o procedimento retomar-se-á seu andamento.

4.4. Caso o pagamento não seja regularizado no prazo máximo de 3 (três) meses contados a partir da primeira cobrança a esse respeito feita pela Secretaria do CBMA, o procedimento de mediação poderá ser encerrado pelo CBMA.

4.5. Os casos omissos ou situações particulares serão analisados e decididos pelo CBMA.

4.6. Se surgirem circunstâncias que tornem o procedimento especialmente trabalhoso, o CBMA poderá, a seu exclusivo critério, elevar os valores da Taxa de Administração e dos Honorários do(a) Mediador(a) para montantes acima dos previstos neste Regimento. Da mesma forma, poderá o(a) Mediador(a), em acordo com as partes, propor valores distintos aos dispostos no item 2.7 deste Regimento.

4.7. Associados das entidades patrocinadoras do CBMA farão jus a um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a Taxa de Registro, não aplicável à Taxa de Administração e aos Honorários do(a) Mediador(a).

4.8. Na hipótese de o procedimento de mediação não encerrar o litígio entre as partes e vir a ser instaurado procedimento arbitral perante o CBMA, envolvendo as mesmas partes e sobre as mesmas matérias objeto da mediação, o valor pago pelos mediandos a título de Taxa de Registro da mediação será integralmente compensado do valor devido a título de Taxa de Registro do procedimento arbitral.

4.9. Na hipótese de o procedimento de mediação vir a ser instaurado no curso de um procedimento arbitral em trâmite perante o CBMA, será aplicado desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de Taxa de Registro da mediação.